



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 18-1.** Até 31 de maio de 2026, ficam as alíquotas das Contribuições para o PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação, COFINS e COFINS-Importação, incidentes sobre a aquisição de petróleo para a produção de diesel para uso rodoviário, reduzidas à razão de 0,99987.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a NCM 2709.00.10, óleos brutos de petróleo ou minerais betuminosos.

§ 2º A redução de que trata o caput será executada pela suspensão dos tributos devidos na aquisição do petróleo. O montante a ser deduzido do valor devido será calculado pelo produto do redutor de que trata o caput pelas alíquotas de PIS/Pasep e COFINS incidentes, pelo valor do petróleo adquirido proporcional ao volume de diesel para uso rodoviário produzidos, na proporção 1 para 1, mantendo-se a alíquota padrão ao volume restante do petróleo adquirido para os demais fins.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A existência e operação de refinarias não verticalizadas (que não operam a atividade de exploração e produção de petróleo) no Brasil é fenômeno recente.



Como é sabido, a lucratividade desse segmento industrial é modesta ao contrário da atividade de exploração de petróleo.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa dessas empresas para assegurar a compra do insumo para o desempenho das suas atividades é fundamental não somente para assegurar preços de derivados alinhados à prática nacional, mas também para assegurar a continuidade de sua atividade.

Observa-se essencial assegurar a sobrevivência de refinarias não verticalizadas e também atrair novos investimentos em capacidades de refino no Brasil, dado o cenário geopolítico desafiador e o déficit nacional na produção de derivados.

No entanto, recentemente o Governo Federal reduziu em 99,9% o PIS/COFINS do diesel rodoviário e querosene de aviação (QAV) sem realizar a mesma redução para a compra do insumo no caso de refinarias não verticalizadas, o que tem provocado vultoso acúmulo de crédito tributário nessas refinarias, pois instituiu-se a saída não tributada de combustíveis sem a correspondente desoneração da compra do petróleo.

O problema se agrava porque a soma das alíquotas dos tributos em questão são superiores às margens de lucro desse segmento, o que significa que o capital de giro para a compra de petróleo é rapidamente drenado sob a forma de pagamento de PIS/COFINS e correspondente creditamento, deixando as refinarias com a opção de ajustar esse desequilíbrio nos preços dos combustíveis ou na redução de produção, justamente frustrando o objetivo do governo com a medida.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam de ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

